



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000384849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2276493-97.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARÍLIA VIEIRA MARQUES, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. FERNANDO TORRES GARCIA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDÓ VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.759

Impetrante/Embargante: Marília Vieira Marques
Impetrado/Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Interessado: Estado de São Paulo

Embargos de declaração – Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso ordinário interposto pela embargante, anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos a este Tribunal de origem para novo julgamento – Omissão verificada – Embargos acolhidos para suprir a omissão – Pronunciamento expresse acerca da existência de interesse público que impede a alteração do posto de trabalho da embargante – Não verificada excepcionalidade em sua situação pessoal a justificar a relotação, na hipótese em concreto em que não há possibilidade de reposição na lotação de origem – Denegação da ordem mantida – Embargos acolhidos.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 313/319) opostos pela parte impetrante pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre ponto do julgado que considera omissos.

Os embargos foram rejeitados por este Col. Órgão Especial (fls. 340/345), por votação unânime.

Contra referido acórdão foi interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

pela embargante recurso ordinário (fls. 351/376), contrarrazoado às fls. 387/395 pela D. Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Parecer do D. Subprocurador-Geral de
Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 400/405).

Foi proferido despacho pelo DD.
Presidente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhando os
autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 407).

O feito foi julgado e a ele foi dado parcial provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste especificamente sobre questões articuladas nos declaratórios (fls. 415/422).

É o relatório.

Argumenta a embargante que o pedido formulado foi apreciado tão somente sob a ótica de que é casada com outro servidor público, deixando o acórdão de analisar o fato de ser a servidora responsável pelos cuidados para com a saúde de seu dependente legal, além de sua genitora. Reforça que seu pedido de alteração de posto de trabalho não se pautou unicamente na união dos cônjuges, mas sim no fato de ser mãe de dois filhos, um deles diagnosticado com TDAH e Dislexia (CID F.90, CID R84 e CID 10), e a outra portadora de Asma Brônquica, necessitando ambos de acompanhamento médico regular. Além disso, afirma que sua genitora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

que tem 75 anos, é portadora de doença de Parkinson, reside na capital e depende dos cuidados de sua filha. Tendo o Col. Superior Tribunal de Justiça acolhido os argumentos recursais da embargante para determinar nova apreciação dos embargos declaratórios com o pronunciamento acerca dos pontos cuja omissão foi suscitada, passa-se ao rejuízo do supracitado recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso, os embargos comportam acolhimento para sanar a omissão apontada, já que não foi expresso quanto à refutação da tese de alteração do posto de trabalho por situação de doença própria ou de dependente legal, com fulcro no artigo 16 da Portaria n. 9.850/2018 do Tribunal de Justiça de São Paulo; tampouco se pronunciou expressamente acerca da alegação de preterição em prejuízo da recorrente.

Não obstante a Constituição Federal, em seus artigos 226 a 230, promova os interesses da família como direitos fundamentais, também eleva a eficiência como princípio de atuação da Administração Pública, devendo tais princípios serem balizados no caso concreto como norteadores da decisão administrativa para os pedidos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

relotação de seus servidores.

Os artigos 234 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei n. 10.261/1968), por sua vez, prescreve que referida remoção apenas pode ser deferida mediante o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam: a) ambos os cônjuges sejam servidores públicos; b) haja vaga disponível para remoção; e c) não se vislumbre prejuízo ao serviço público.

Neste contexto, não obstante o regramento em tela vise atender ao interesse individual familiar do servidor público sobrelevados nos artigos 226 a 230 da Carta Magna, é certo que deve privilegiar o interesse público, ao qual está pautada a atuação administrativa. O direito à remoção, em última análise, está vinculado ao atendimento do interesse da coletividade.

O artigo 16 da Portaria 9580/2018 preleciona que “*o processo de remoção não impede outras alterações de postos de trabalho, segundo a necessidade do serviço e por determinação da Presidência do Tribunal de Justiça, ficando garantido ao servidor o direito de requerer à Presidência do Tribunal de Justiça a alteração do posto de trabalho em razão de permuta, doença própria ou de dependente legal, devidamente comprovada por relatório médico*”.

Conclui-se, desta forma, que não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

haver a movimentação do servidor público na hipótese de prejuízo ao serviço público, diante da supremacia do interesse público sobre o particular.

Na hipótese em comento, não obstante a embargante tenha demonstrado que seus dois filhos estejam em tratamento regular de saúde – um deles diagnosticado com TDAH (CID F90.0) e Dislexia (CID R48) e a outra filha com asma brônquica – bem como sua genitora ser pessoa idosa, com 75 anos e que necessita da assistência diária da filha, o indeferimento do pedido de remoção se deu com fulcro no interesse público.

Como se denota da decisão de fls. 183/185, proferida pelo MM. Juiz Assessor da Presidência, Dr. César Augusto Fernandes, corroborada pelo despacho proferido pelo D.D. Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 259), haveria impossibilidade de reposição da embargante na unidade de origem, de modo que a alteração do posto de trabalho almejada atentaria contra a eficiência administrativa.

Pontua-se, ademais, que a embargante reside na cidade de São Paulo (no bairro de Perdizes) com sua família, que se situa a uma distância de cerca de 20 km de seu posto de trabalho em Guarulhos (cerca de 40 minutos de carro ou 1h30 de transporte público), o que não inviabiliza sua assistência aos filhos e à genitora.

Ressalte-se que o TDAH, a Dislexia e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

Asma brônquica, de que são portadores os filhos da impetrante, embora sejam condições que demandem acompanhamento e suporte especializado e familiar, sobretudo da genitora, não há, no caso concreto, excepcionalidade que justifique a movimentação imediata da servidora.

Ademais, a residência da embargada e seu posto de trabalho encerram distância e tempo de deslocamento razoável e não muito diferente do enfrentado diariamente por inúmeros paulistanos.

Pressupõe-se, ainda, que a embargante pode contar com o auxílio do genitor de seus filhos para acompanhar o tratamento de saúde de ambos.

Portanto, não se pode concluir que a situação pessoal da embargante seja excepcional a ponto de justificar a sua relotação, sobretudo na hipótese dos autos em que não haveria possibilidade de reposição na unidade de origem, em prejuízo ao interesse público.

Com efeito, colacionam-se precedentes similares deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR CONVENIÊNCIA PRÓPRIA. IN nº I-2- PM. Soldado PM visando à remoção para unidade mais próxima de sua residência, em caráter excepcional, para tratamento de saúde de seu filho diagnosticado com autismo infantil. DESACOLHIMENTO da pretensão. A Administração Pública possui a prerrogativa de lotar seus servidores conforme conveniência e oportunidade, sendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível 2276493-97.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração 2276493-97.2023.8.26.0000/50000

embargado: “as vagas destinadas ao processo de remoção não integram o edital do atual concurso público para psicólogo judiciário, não havendo que se falar em preterição no ato de remoção” (fls. 318).

Sanada a omissão, fica mantida a denegação da ordem.

Em face do exposto, pelo voto, Acolhem-se os embargos de declaração, nos moldes supra mencionados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora